



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N.º /2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 016/2024, que concede revisão geral anual em 2024 sobre os vencimentos dos servidores efetivos ativos e inativos, funcionários comissionados e subsídios dos Agentes Políticos de Município de Pires do Rio/GO, na forma que especifica e dá outras providências, de autoria da Prefeita, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

A autora, em sua justificativa, esclareceu que o projeto busca atender os requisitos legais impostos pelas Complementares n. 072/2007 e n. 076/2008, que fixaram a data base das revisões gerais anuais dos vencimentos dos servidores públicos municipais e demais providências legais.

Além do mais, disse que a divulgação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) ocorre sempre no primeiro decêndio do mês seguinte ao da coleta dos dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aduzindo, ainda, que o INPC foi criado com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, ou seja, objetivando corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (de um a cinco salários-mínimos).

Consignou que, a teor da Lei Complementar n. 076/08, no ano de pleito eleitoral na circunscrição do Município, a data-base dar-se-á sempre no dia primeiro de abril.

Definindo, assim, em seu projeto, o índice de reajuste em 3,40% (três vírgula quarenta por cento), correspondente à variação do índice suso mencionado.

Após a leitura em plenário, o projeto em questão foi encaminhado às Comissões.

É o necessário relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em proêmio, importa dizer que é direito do servidor a periódica e percentual correção de sua remuneração diante da desvalorização da moeda, conforme reza o artigo 50, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal¹.

Para regular essa situação, existem duas legislações em vigor, Lei Complementar n. 072/2007 e Lei Complementar n. 076/2008, esta consagra que o parâmetro para revisão será o INPC² e aquela aduz que a data base é o mês de negociação das perdas salariais anuais dos servidores e que a ocasião se dará em 1º de maio de cada ano³, excetuados os anos em que ocorrer pleito eleitoral na circunscrição do Município, quando ocorrerá em 1º abril.

Esta relatora, ao analisar a propositura, compreendeu que o projeto em análise é pertinente e merece aprovação desta Casa Legislativa, posto que busca oferecer reajuste condigno aos servidores públicos, em consonância ao índice estabelecido pelo IBGE.

Além disso, é importante registrar que o artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.504/97 veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo. Vejamos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Assim, comprehendo que o projeto, ao valer-se do parâmetro estabelecido pelo IBGE, cumpre os requisitos da legalidade,

¹Art. 50 – São direitos dos servidores públicos municipais, dentre outros que visem a melhoria de sua condição social:

Omissis

XXI – correção da remuneração em percentual e periodicamente definidos em lei, em face da desvalorização da moeda;

²Art. 3º - A data base é o mês de negociação das perdas salariais anuais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, tendo como base o índice estipulado pelo INPC.

Parágrafo único – No ano do pleito eleitoral na circunscrição do Município a data base dar-se-á, sempre no dia 1º de abril.

³Art. 2º - A data base é o mês de negociação das perdas salariais anuais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, tendo como base o índice estipulado pelo IGPM.

Art. 3º - A data base de que trata o art. 2º dar-se-á sempre no dia 1º de maio de cada ano.

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39
Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610



constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, não havendo nenhuma mácula que prejudique sua marcha, razão pela qual **OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.**

Pires do Rio, em 17 de abril de 2024.


Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Relatora



DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo(a) digno(a) relator(a), votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão.

É como votamos.

Pires do Rio, 17 de abril de 2024.

Vereador **JÚNIOR DA METASA**
Presidente

Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Relatora
Vereador **NENECO**
Membro